

CNPJ: 07.570.789/0001-65  
 Valor total aprovado: R\$ 7.204.758,00  
 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00  
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 0,00  
 Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: R\$ 1.500.000,00  
 Prazo de captação: até 31/12/2021.  
 Art. 2º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente estava autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

14-0017 AOS NOSSOS FILHOS  
 Processo: 01580.042776/2013-17  
 Proponente: JLM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 05.500.952/0001-98  
 Valor total aprovado: R\$ 6.029.100,00  
 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00  
 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 671.824,99 para R\$ 0,00  
 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.400.000,00  
 Prazo de captação: até 31/12/2019.  
 Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIANE DE SOUZA VIEIRA

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

### PORTARIA Nº 256, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de inscrição do edital Prêmio Funarte Respirarte.

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, designado através da Portaria nº 355, de 10 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037, de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004 em conformidade com o regulamento do Edital Prêmio Funarte Respirarte, publicado no DOU em 16 de junho de 2020, seção 3, página 84 e disponível em [www.funarte.gov.br/editais](http://www.funarte.gov.br/editais),

#### CONSIDERANDO:

O disposto na Portaria nº 29/2009/MinC e, supletivamente, na Lei nº 8.666 de 21/6/1993 e suas eventuais modificações no que lhe for aplicável, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 20 de agosto 2020 o período de execução de inscrição do edital Prêmio Funarte Respirarte.

Art. 2º - Esta portaria terá validade a partir da data de sua assinatura e a mesma será publicada em 19 de agosto de 2020.

LUCIANO DA SILVA BARBOSA QUERIDO

## Tribunal de Contas da União

### 1ª CÂMARA

#### ATA Nº 27, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 (Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
 Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
 Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 4 de agosto de 2020.

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

#### COMUNICAÇÃO

Ministro Vital do Rêgo (vide inteiro teor no Anexo I desta Ata):

- Homenagem, aprovada pelo Colegiado, aos advogados brasileiros pela passagem do dia do advogado, com remessa da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.645/2016-1, 027.220/2019-2, 027.221/2019-9 e 031.231/2019-5, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 019.031/2014-9, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

- 002.409/2020-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

- 006.490/2019-0, 009.269/2017-7, 009.478/2004-9, 025.033/2020-4, 025.041/2016-9, 025.049/2020-8, 025.058/2020-7, 025.065/2020-3, 025.114/2020-4, 027.219/2017-8, 027.395/2017-0, 027.627/2018-7, 027.855/2018-0, 028.812/2017-4, 030.623/2019-7, 030.738/2019-9, 032.662/2018-1, 034.004/2013-0, 039.403/2019-0 e 039.428/2019-2, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 029.334/2016-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8431 a 8548.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8549 a 8622, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 8431/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas a medidas determinadas no Acórdão 3.907/2020 - TCU - 1ª Câmara, e ordenar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 17-19):

1. Processo TC-031.801/2019-6 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Daria e Silva Fonseca (023.680.226-78); Maria Rosa Furtado de Oliveira Macedo Dantas (260.183.221-53); Terezinha Rodrigues de Oliveira (345.814.307-63); Zulma Kury Nunes (870.503.666-68)
  - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa-Comando do Exército
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

##### ACÓRDÃO Nº 8432/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de João Marcelo Alves Macedo (CPF 030.837.904-73) regulares com as ressalvas indicadas no item 1.8. desta deliberação, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; fazer a comunicação do subitem 1.9., dar ciência desta deliberação a Universidade Federal da Paraíba e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-038.231/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

- 1.1. Responsáveis: Joao Marcelo Alves Macedo (030.837.904-73);
- 1.2. Demais Responsáveis: Aluisio Mario Lins Souto (058.142.314-32); Ariane Norma de Menezes Sá (468.374.694-87); Bernardina Maria Juvenal Freire de Oliveira (441.321.314-91); Elizete Ventura do Monte (754.319.044-34); Francisco Ramalho de Albuquerque (132.851.734-91); Isac Almeida de Medeiros (396.664.414-20); Joao Wandemberg Goncalves Maciel (251.328.654-53); Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20); Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa (424.214.974-34); Orlando de Cavalcanti Villar Filho (160.613.574-00)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

##### Marsico

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Ressalvas:

1.8.1. pagamentos indevidos, estimados em R\$ 89.762,04, referentes a vale-alimentação recebido pelos motoristas alocados ao Contrato 01/2014, em afronta ao § 2º do Art. 63 da IN 05/2017;

1.8.2. pagamentos indevidos à empresa, no valor de R\$ 42.257,28, referentes a vale-transporte de funcionários alocados ao Contrato nº. 01/2017 que não são optantes desse benefício, em afronta à Orientação Normaiva/SLTI n. 03/2014;

1.8.3. contratação de familiares de servidores da UFPB como empregados alocados aos contratos de terceirização de serviços, incluindo caso de nepotismo, em afronta ao inciso III do art. 5º da IN 05/2017, e art. 7º do Decreto n. 7.203/2010;

1.8.4. pagamentos de diárias a motoristas terceirizados, com valores indevidamente baseados em convenção coletiva aplicável somente à Administração Pública, resultando em prejuízo estimado em R\$ 324.950,00, em afronta ao parágrafo único do art. 6º da IN 05/2017; e

1.8.5. renovação contratual sem redução dos custos com o Aviso Prévio, resultando em pagamentos indevidos estimados em R\$ 257.048,52, em afronta ao item 9 do anexo XI da IN 05/2017.

1.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 235/2020, de que o direcionamento ou a indicação de pessoas para prestação de serviços em contratos terceirizados, em especial de parentes dos servidores ou empregados públicos, sob pena de configuração de nepotismo, afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), o art. 5º, caput e inc. III, da Instrução Normativa-MPOG 5/2017, e o Acórdão 3.001/2011-TCU-Plenário, Relator Raimundo Carreiro.

##### ACÓRDÃO Nº 8433/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3826/2020-Plenário, Sessão de 31/3/2020, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 57-59), que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 60), mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:

9.2. Julgar irregulares (...) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, (...)

Leia-se:

9.2. Julgar irregulares (...) o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde (...)

##### 1. Processo TC-013.669/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

##### ACÓRDÃO Nº 8434/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em dispensar, com fulcro no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução - TCU 315/2020, o monitoramento do item 1.6, subitens 1.6.1 e 1.6.2, do Acórdão 4.577/2019 - TCU - 1ª Câmara, e ordenar o apensamento do presente processo, em definitivo, ao TC 000.790/2019-2 (Representação), de acordo com os pareceres da SecexSaude (peças 8-9):

##### 1. Processo TC-024.611/2020-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

##### ACÓRDÃO Nº 8435/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação formulada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, adotar as medidas descritas no item 1.7 deste Acórdão, dar ciência ao representante, à Universidade Federal da Bahia, à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino (Andifes) e ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) sobre o teor do presente acórdão e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação.

